

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Maria José Moretti Machado

Adv.: Itamar Leônidas Pinto Paschoal (27291-SP-D)

Corrigendo: Sidney Pontes Braga

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autoriza seu indeferimento liminar, conforme o disposto nos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria José Moretti Machado com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Sidney Pontes Braga na condução do processo 0010267-66.2014.5.15.0044, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto.

Ao que se infere do teor da petição inicial, a Corrigente pretende a revisão de deliberação exarada pelo Corrigendo em 10/06/2016 (fl. 09) que indeferiu nova perícia, a ser efetuada por médico especialista, assim como a realização de vistoria e a expedição de ofícios.

Ressalto, no entanto, que o art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelece que a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos formais elencados do art. 36 da mesma norma, que ora se transcreve:

"(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No mesmo sentido aponta o Provimento GP-CR n° 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial no âmbito deste Regional:

"(...)

Art. 1º A parte interessada apresentará a petição inicial da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art.36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º A petição inicial da Correição Parcial será instruída,

unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado."

Nota-se, desde logo, que a Corrigente deixou de trasladar cópia do documento apto a permitir a aferição da tempestividade da medida, e bem assim da procuração outorgada ao advogado subscritor da peça inaugural, o que, por certo, obsta o curso da Correição Parcial intentada.

Registra-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, traslado eficiente) e de cabimento da Correição Parcial (art. 35 do RI) devem ser apreciados, de forma individualizada, de modo que a apresentação da pretensão correicional desacompanhada dos necessários elementos formais, como no caso dos autos, inviabiliza, de plano, o prosseguimento da medida.

Por fim, a hipótese não enseja a concessão de prazo para a regularização da medida, uma vez que há previsão regimental que autoriza a sua imediata rejeição.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2016.

Gerson Lacerda Pistori

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042584.0915.064251